



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023961/97-80
Recurso nº. : 136.459 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : VÍDEO INTERAMERICANA LTDA.
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão n.º : 108.07.832

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Não procede o lançamento de subavaliação de estoque quando ficar comprovado a existência de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 72 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10768.023961/97-80

Acórdão nº : 108-07.832

Recurso nº : 136.459 – EX OFFICIO

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), na decisão acostada aos autos às fls. 591/598, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário constituído pelo Auditor Fiscal em 08 de outubro de 1997, por infrações apuradas em janeiro, fevereiro e dezembro de 1994, conforme dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os decorrentes Programa de Integração Social, Contribuição para a Seguridade Social e Imposto de Renda na Fonte, documentos de fls. 03/392.

De acordo com os documentos no processo, o crédito tributário foi apurado pelo seguinte:

Omissão de Receitas, por existência de passivo fictício em 31/12/1994;

Sub-avaliação de estoque final de Produtos Acabados (filmes) nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, pela ausência de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Em 07 de novembro de 1997 a impugnante apresenta suas razões e solicita perícia, fls. 394/396, e dentre outros documentos, traz a Decisão 3876/91 DRF Rio de Janeiro de 11 de setembro de 1991 na qual é a interessada relativamente a lançamento de ofício anterior sobre a mesma matéria, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
Não procede o lançamento de subavaliação de estoque quando
ficar comprovado a existência de sistema de contabilidade de custos
integrada e coordenada com o restante da escrituração.
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE"



Processo nº : 10768.023961/97-80
Acórdão nº : 108-07.832

Em 30 de dezembro de 1997, vem novamente ao processo, doc.fls. 540/1, fazendo a juntada de documentos ditos como de extrema relevância para julgamento da controvérsia. São eles:

Relatório por empresa de auditoria contratada que avalia os procedimentos adotados para valoração dos estoques nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, fls. 542/559;

Documentos que atestam a existência das dívidas contratuais com a empresa Atlas Media Limited de 25 de novembro de 1997, contratos de câmbio de transferências financeiras, doc. fls. 560/586.

O lançamento foi considerado improcedente pela Delegacia de Julgamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.023961/97-80
Acórdão nº : 108-07.832

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso obedece as formalidades legais, e dele tomo conhecimento.

Ficou comprovado o contribuinte possuía o sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com restante da escrituração. Descabido então o cálculo da subavaliação de estoques comparando o valor contabilizado com o arbitramento previsto de 70% do maior preço de venda.

Na ausência de provas de liquidação de obrigações registradas no passivo da pessoa jurídica, não pode o fisco transferir o ônus da prova ao contribuinte.

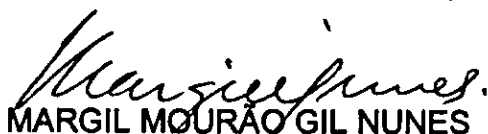
A presunção legal de omissão de receitas constitui na manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

E ainda a impugnante trouxe elementos de provas da existência das obrigações.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular, inclusive quanto à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de junho de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES